



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. n° 1171 /GP.

Porto Alegre, 07 de julho de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 ° da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 881 de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto e evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre

Excelentíssimo Sr. Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2021.

Altera o *caput* do art. 15, do art. 16, o título do Capítulo VII, o *caput* do art. 36, os §§ 1º, 2º e 3º e o *caput* do art. 37, os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 50 e o *caput* do art. 53; inclui o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º e alterando a sua redação no art. 28, os incs. I a VI do art. 36; e revoga os arts. 38 ao 42, o inc. VIII do art. 4 e o § 3º do art. 50, todos da Lei Complementar nº 881 de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020, conforme segue:

“Art. 15. É vedado ao gestor realizar despesa ou assumir obrigação não autorizada, irregular, sem previsão na LOA, sem prévio empenho ou sem suficiência financeira.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 16. As despesas realizadas sem prévio empenho poderão ensejar em abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os §§1º e 2º no art. 28º da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 28.”

§ 1º No exercício em que for decretado estado de calamidade no Município de Porto Alegre, com validade superior a noventa dias, fica suspensa a aplicação do *caput* deste artigo até o final do exercício subsequente.

§ 2º Não se aplicam os limites estabelecidos no *caput* deste artigo quando a despesa com pessoal em relação à sua RCL for inferior a 90% (noventa por cento) do limite máximo determinado pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2.000, tanto para o Poder Executivo quanto para o Legislativo.” (NR)



Art. 4º Fica alterado o título do Capítulo VII da Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020, conforme segue:

"CAPÍTULO VII - DO ACOMPANHAMENTO PERMANENTE E DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL"

Art. 5º Fica alterado o *caput* e incluídos os incs. I a VI do art. 36 na Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

"Art. 36. O acompanhamento e avaliação permanente da qualidade e transparência da gestão fiscal têm como objetivos:

I – monitorar a gestão fiscal municipal, garantindo a responsabilidade fiscal por parte dos seus gestores;

II – buscar a transparência na gestão fiscal e o aprimoramento no controle social;

III – zelar pela manutenção do equilíbrio das contas públicas municipais e da sustentabilidade fiscal ao longo do tempo;

IV – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e na execução do gasto público, na arrecadação de receitas e no controle do endividamento;

V – adotar normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e dos demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar; e

VI – divulgar análises, estudos e diagnósticos, bem como quaisquer outros instrumentos necessários à sua atividade." (NR)

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 37 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

"Art. 37. O acompanhamento e a avaliação permanente da qualidade e transparência da gestão fiscal serão realizados pelos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

.....
§ 1º No âmbito do Executivo Municipal, o acompanhamento e avaliação permanente da qualidade e transparência da gestão fiscal ocorrerão por meio do comitê responsável pela gestão orçamentária financeira municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No âmbito do Legislativo Municipal, o acompanhamento e avaliação permanente da qualidade e transparência da gestão fiscal se dará por meio da Comissão Permanente de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR).

§ 3º Compete à CEFOR observar a prestação de contas do Executivo Municipal, conforme o art. 44 desta Lei.”(NR)

Art. 7º Fica alterado o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020, conforme segue:

“Art. 50. Cabe à Controladoria-Geral do Município (CGM), a avaliação do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A CGM apontará em relatório anual de Auditoria interna o não atendimento pelo gestor responsável ou delegado ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º O não atendimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e alterações posteriores, e em demais normas pertinentes.

.....” (NR)

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor, no exercício financeiro subsequente ao final do estado de calamidade no Município de Porto Alegre, em decorrência da pandemia da COVID-19.” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Art. 10. Ficam revogados da Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020:

I – incs. I, II e III do art. 37;

II – o art. 38;

III – o art. 39;

IV – o art. 40;

V – o art. 41;

VI – o art. 42;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

VII – o inc. VIII do art. 44;

VIII – e o § 3º do art. 50.



JUSTIFICATIVA:

É com imensa satisfação que encaminho a Vossa Excelência e seus Dignos Pares a alteração à Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020 (LC nº 881/2020), que “dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre”.

A Lei Complementar nº 881, de 2020, foi promulgada em 20 de abril de 2020 e publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) em 22 de abril de 2020. Em seu artigo 53, a Lei Complementar nº 881, de 2020 definiu o início de sua vigência a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos em 12 (doze) meses, contados da data de publicação. Neste sentido, este PLC busca trazer melhorias e adequações, para garantir a eficiência das normas para as finanças públicas municipais, mesmo diante dos efeitos da pandemia da COVID-19.

A proposta de alteração do art. 15 e do art. 16 visa adequar a nomenclatura da Lei Complementar nº 881, de 2020, com o conceito de “realização da despesa”, em detrimento à “geração da despesa”. A importância desta alteração ocorre, porque a administração pública considera que a realização de uma despesa pública nos aspectos financeiros, acontece somente quando há sua efetiva liquidação, enquanto que a geração de despesa considera a despesa já no estágio de empenho.

Neste sentido, ao observar a redação do art. 15 e do art. 16 da Lei Complementar nº 881, de 2020, fica evidente que a redação desses artigos tem como base a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conhecida como a Lei das Finanças Públicas. A Lei nº 4.320, de 1964, em seu artigo 60 deixa claro que “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”. Logo, se o objetivo da Lei Complementar nº 881, de 2020 é garantir que seja vedado ao gestor a geração de despesa ou que assuma uma obrigação não autorizada, irregular, sem previsão na LOA; bem como determinar a abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade, no caso da não observância do prévio empenho das despesas realizadas, é fundamental que a redação seja alterada, com a nomenclatura adequada.

A alteração do art. 28 ora proposta objetiva aperfeiçoar a redação atual adequando a Lei Complementar nº 881, de 2020 à atual realidade orçamentária e financeira do Município em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Neste sentido, o parágrafo primeiro estabelece que no exercício em que ocorrer estado de calamidade no Município de Porto Alegre, a aplicação prevista no caput do artigo 28 ficará suspensa até o final do exercício subsequente, visando possibilitar a continuidade da prestação de serviços públicos mesmo em momentos que seja necessário direcionar recursos para uma área específica em decorrência da calamidade, prejudicando, mesmo que temporariamente, o nível de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida.

Já o § 2º também objetiva dar maior flexibilidade ao Executivo e ao Legislativo em momentos em que o Município está distante dos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal Federal (Lei Complementar nº 101/2000), ou



seja, possibilitar que determinada área da administração seja priorizada para dar maior efetividade a uma determinada política pública.

Quanto à proposta de alteração dos arts. 36 e 37, e a revogação dos artigos 38 a 42 e do inc. VIII do art. 44, na Lei Complementar nº 881, de 2020, está sendo proposta em atenção ao princípio constitucional da eficiência, visando a economia de recursos públicos e considerando a ausência da necessidade de duplicação de instâncias de controles já existentes.

Os objetivos do o acompanhamento permanente e avaliação da qualidade e transparência da gestão fiscal anteriormente dispostos no artigo 42 são considerados adequados e na presente proposta ficam dispostos no art. 36.

A Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal estabelece o pagamento de *jetons* e ainda exige uma estrutura administrativa com servidores públicos municipais, o que traria, sem necessidade, mais custos a serem suportados pela sociedade, visto que hoje já existem outras estruturas de controle com atribuições muito similares.

Desse modo, se propõe que em relação ao Executivo, o acompanhamento permanente e avaliação da qualidade e transparência da gestão fiscal permaneça sendo realizado por meio do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira (CGOF), estrutura já existente que realiza reuniões quinzenais. De forma análoga, o Legislativo realiza o controle da prestação de contas do Executivo Municipal, por meio da Comissão Permanente de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP).

A alteração do art. 50 se faz necessária, porque trata de objeto exclusivo do órgão de controle interno do Município, a Controladoria Geral do Município (CGM), órgão vinculado à SMTC. Portanto, cabe à CGM a fiscalização do cumprimento legal da Lei Complementar nº 881, de 2020.

Por fim, o art. 53 estabelece que a Lei Complementar passe a vigorar a partir do exercício subsequente ao final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Diante do que foi exposto, são estas, Sr. Presidente as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto este Projeto de Lei, que altera Lei Complementar nº 881, de 2020, para apreciação desta Casa, aguardando a breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.